



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.936 - AL
(2014/0246455-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RONEY TADEU VALENÇA SILVA
AGRAVANTE : VALDEMIR BEZERRA LIMA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTRO(S)
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO PROCESSO NR
0004551-90.2013.4.05.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5A REGIÃO**
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE NATUREZA PENAL. AFASTAMENTO DO CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTERESSES PARTICULARES. MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão agravada culminou por negar seguimento ao presente pedido suspensivo, fundamentada no fato de cuidar-se de ação originária penal por meio da qual os ora agravantes foram cautelarmente afastados dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, ainda, considerando que seriam particulares os interesses por eles buscados.

II - Ademais, a argumentação desenvolvida pelos agravantes foi delineada por caráter eminentemente jurídico, ultrapassando os limites em que deve se pautar a medida suspensiva, voltada objetivamente à garantia dos bens públicos tutelados pela legislação de regência.

III – Decisão mantida, porquanto os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ

Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.936 - AL
(2014/0246455-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: RONEY TADEU VALENÇA SILVA e OUTRO interpõem o presente agravo regimental contra decisão que proferi – negando seguimento ao pedido suspensivo por eles formulado – sob o argumento de que a ação visava precipuamente interesses pessoais dos réus da ação originária, não havendo falar em possível defesa de nenhum dos bens públicos tutelados pela legislação de regência do pedido suspensivo (fls. 684-685).

Alegam que a medida tem o objetivo de proteger a ordem pública administrativa, resguardando a normal execução das atividades estatais constitucionais, legalmente estabelecidas, uma vez que, com o afastamento deles dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os interesses públicos primários foram vilipendiados.

Sustentam, ainda, que o fato de a ação originária ter natureza penal não implica em nenhum óbice ao seguimento da medida suspensiva e que a causa tem evidente interesse público, pois o afastamento de cargo público afeta não apenas o acautelado, mas uma gama de pessoas.

Por fim, voltam-se contra o mérito da ação originária, afirmando ser "imotivada a pretensão investigativa de ver o Prefeito e o Vice-prefeito ausentes do exercício de suas funções públicas".

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.936 - AL
(2014/0246455-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): O presente recurso não merece ser provido. Para tanto, tenho como válidos e pertinentes os argumentos por mim expendidos na decisão agravada, *in verbis*:

A legislação de regência (Leis ns. 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da suspensão de liminar e de sentença e da suspensão de segurança, que a decisão *a quo* importe em grave lesão **à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

Da leitura de seus dispositivos, tem-se que é civil a natureza das ações nas quais é cabível a medida suspensiva, levando-se em conta os bens que devem ser tutelados. Não há autorização de sua utilização em se cuidando de ações de natureza penal.

Na hipótese, conforme relatado, estamos diante de ação de natureza penal (Pedido de Prisão Preventiva em autos de Inquérito Policial) na qual, diante da gravidade concreta dos fatos [...] onde toda a administração é praticamente concentrada na família do Prefeito/representado Romeu Tadeu Valença Filho [...] e os supostos crimes seriam praticados com o objetivo de apropriação/desvio de verbas públicas destinadas à áreas prioritárias da educação e da saúde, com destaque para os programas FUNDEB, PNAE, PNATE e PAB (fls.25/41), culminou por se deferir: o pedido de afastamento da função pública; a busca e apreensão domiciliar; a condução coercitiva e a proibição do acesso dos ora requerentes à sede da respectiva Prefeitura, suas Secretarias e anexos.

Veja que o objetivo da presente medida é o retorno dos requerentes ao exercício de suas funções públicas, ou seja, visa precipuamente interesses pessoais dos réus, não havendo falar-se em possível defesa de quaisquer dos referidos bens públicos.

Ademais, toda a argumentação aqui desenvolvida encontra-se delineada por caráter eminentemente jurídico, ultrapassando os limites em que deve se pautar a medida suspensiva, voltada objetivamente à garantia dos bens públicos tutelados pela legislação de regência.

Em razão do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido suspensivo.

Os agravantes não conseguem infirmar a fundamentação do respectivo decisório, principalmente no que diz respeito ao fato de que o objetivo do pedido suspensivo não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse público, mas interesses pessoais dos agravantes ao retornarem aos seus cargos e, ainda, no que concerne ao fato de terem desenvolvido argumentação voltada ao caráter jurídico da ação originária.

Em razão de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0246455-6

AgRg na
SLS 1.936 / AL

Números Origem: 00045519020134050000 00061292520124050000 00064112920134050000
00065438620134050000 45519020134050000 61292520124050000
64112920134050000 65438620134050000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RONEY TADEU VALENÇA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTRO(S)
REQUERENTE : VALDEMIR BEZERRA LIMA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO PROCESSO NR
0004551-90.2013.4.05.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A
REGIÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONEY TADEU VALENÇA SILVA
AGRAVANTE : VALDEMIR BEZERRA LIMA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO PROCESSO NR
0004551-90.2013.4.05.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A
REGIÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.